



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

YSLAINE DE PAULA MARGARIDA DO NASCIMENTO

**INCENTIVO FISCAL NO IRPJ PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL QUE
CONTRIBUEM PARA A APLICAÇÃO DA LEI ROUANET**

Recife

2023

YSLAINE DE PAULA MARGARIDA DO NASCIMENTO

**INCENTIVO FISCAL NO IRPJ PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL QUE
CONTRIBUEM PARA A APLICAÇÃO DA LEI ROUANET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: José André Wanderley Dantas de Oliveira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Yslaine de Paula Margarida do.

Incentivo Fiscal no IRPJ para empresas de Lucro Real que contribuem para a aplicação da Lei Rouanet / Yslaine de Paula Margarida do Nascimento. - Recife, 2023.

38 p. : il., tab.

Orientador(a): José André Wanderley Dantas de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

8.

1. Lei Rouanet. 2. Incentivo Fiscal. 3. Incentivo à cultura. I. Oliveira, José André Wanderley Dantas de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

YSLAINE DE PAULA MARGARIDA DO NASCIMENTO

**INCENTIVO FISCAL NO IRPJ PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL QUE
CONTRIBUEM PARA A APLICAÇÃO DA LEI ROUANET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Data de Aprovação: 21/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. José André Wanderley Dantas de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Eric Moraes de Castro e Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Mestranda Maria Letícia Ribeiro Rattacaso Silva (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

*Para um homem ou para uma nação, o descontentamento é o primeiro passo
para o progresso.*

(Oscar Wilde)

RESUMO

Diversos foram os aspectos que levaram o Estado a criar um incentivo que tivesse o fito de fomentar a cultura. Diante disso, foi criada a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), também com a finalidade de ampliar o acesso à cultura, facilitar a carreira dos artistas e beneficiar as empresas que venham a contribuir com os projetos culturais, ganhando a sociedade como um todo. Sendo que não é toda empresa que pode contribuir com a Lei Rouanet, apenas as que são tributadas com base no lucro real. O tratamento isonômico é levado em consideração e respeitado na construção dos benefícios parciais concedidos às empresas contribuintes. Inclusive, os incentivos acabam servindo como limitação ao poder de tributar que o estado tem. Cabe ao Estado alimentar e preservar a democracia brasileira, que vinha sendo estabelecida no momento em que a Lei foi criada, tendo servido a Lei Sarney (1986) de inspiração. De maneira geral, os incentivos fiscais cumprem sua função. Infelizmente há grande disparidade entre regiões no Brasil, problema que precisa ser suprido. Deixa a desejar a questão de aprovação de projeto e captação de incentivos de maneira a promover a igualdade no país.

Palavras-chave: Lei Rouanet; Incentivo Fiscal; Incentivo à Cultura; Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas; Lucro Real.

ABSTRACT

Several factors prompted the state's move to establish an incentive for cultural promotion. In pursuit of enhancing access to culture, facilitating artists' career paths, and benefiting contributing companies with cultural projects, while ultimately benefiting society at large, Law No. 8.313/1991, also known as the Rouanet Law, was enacted. Nonetheless, not all companies can contribute to the Rouanet Law, as only those taxed on an actual profit basis can qualify. Isonomic treatment is considered and respected in constructing the partial benefits given to contributing companies. The incentives also constrain the state's taxation power. The responsibility of nurturing and preserving Brazilian democracy, established during the enactment of the Sarney Law (1986), is held by the state. Tax incentives fulfill their function. Unfortunately, Brazil experiences significant regional disparities that must be resolved. The approval process for projects and the attraction of incentives aimed at addressing inequality in the country are insufficient.

Keywords: Rouanet Law; Tax Incentive; Incentive to Culture; Corporate Income Tax; Real profit.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	Metodologia	9
1.1.1	Método	9
1.1.2	Técnicas de pesquisa	9
1.1.3	Análise de dados	9
1.2	Objetivos	9
1.2.1	Objetivo Geral	9
1.2.2	Objetivos Específicos	10
1.3	Problematização.....	10
1.4	Justificativa	10
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1	O Direito Tributário na Constituição da República	12
2.1.1	A suposta quebra do princípio da isonomia na concessão de isenção fiscal	13
2.1.2	O papel que o Incentivo Fiscal exerce	14
2.2	Considerações básicas sobre a importância do direito tributário e do IRPJ	16
2.2.1	Direito Tributário	16
2.2.2	Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas	18
2.3	Vedações quanto a Incentivos Fiscais no IRPJ.....	20
3	O INCENTIVO FISCAL	21
3.1	Conceituação	21
3.1.1	Imunidade x Isenção	22
3.2	Incentivo Fiscal como forma de assegurar a isonomia no território nacional	23
4	A LEI ROUANET	24
4.1	Considerações iniciais	24
4.1.1	A obrigatoriedade do Estado de fomentar a cultura	24
4.2	Origem da Lei Rouanet.....	25
4.3	Aspectos de melhoria e pontos a melhorar advindos da Lei Rouanet.....	25
4.4	Segmentos que podem ser beneficiados pelas doações e patrocínios advindos dos Incentivos Fiscais	28
5	A IMAGEM E A EFICIÊNCIA	30
5.1	Uma breve análise da imagem social das empresas contribuintes com o IRPJ que compõem o quadro de empresas prestativas à cultura.....	30
5.2	A eficiência dos incentivos fiscais na área cultural	32
6	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A cultura brasileira é rica e carente ao mesmo tempo. Rica de diversidade, de experiências, de artistas a serem explorados. E carente quanto a sua disseminação. O acesso à cultura é escasso, sobretudo em determinadas regiões do país. E o Estado tem o dever de garantir acesso amplo a toda a população brasileira, independentemente de idade, gênero, raça e classe econômica.

O Brasil é conhecido mundialmente pela diversidade cultural que carrega e muito tem a oferecer a outros povos. Já teve seus países “paradigmas”, por assim dizer, e hoje é considerado parâmetro por ser um território muito dinâmico e rico.

Nesse diapasão, o Brasil construiu e constrói uma história lastreada em lutas – que precisam ser enaltecidas – e glórias, que costumam ser relembradas em datas comemorativas, inclusive. Importante é que toda essa história precisa ser celebrada. É patrimônio cultural nosso, do povo brasileiro. Assim como são as comidas, as danças, as músicas, os livros, os quadros, dentre tantas outras coisas que venham a compor a cultura brasileira.

O fato de o acesso ser limitado acaba por gerar desigualdades, seja inter quanto intrarregionais e essa insuficiência precisa, de alguma maneira, ser suprida. Este é o papel do Estado nessa questão.

O Estado é o maior impulsionador e garantidor de que as desigualdades sociais sejam sanadas em todo o território nacional. Na cultura não funciona de modo diferente. Precisa também chegar às populações mais abastadas e longínquas que se possa existir. Assim como precisa garantir que os artistas possam ter seu trabalho divulgado, afinal, é do que vive o artista.

Foi por tal motivo, dentre outros, que surgiu a necessidade de se buscar um meio de fomentar a cultura para além do Estado.

E é dessa maneira que nasce a Lei Rouanet (Lei de Incentivo à Cultura, advinda de lei anterior em sentido semelhante), com a finalidade de incentivar a cultura, de modo a garantir acesso a uma população mais abrangente e de modo que empresas possam contribuir com tais projetos e participarem socialmente.

A Lei tem a finalidade de fomentar a cultura, garantir maior acesso, facilitar a carreira dos artistas e, de alguma maneira, beneficiar as empresas que venham a contribuir com a Lei de Incentivo à cultura e entregar os resultados a sociedade brasileira, que é a maior beneficiada com o referido projeto.

As empresas contribuintes com tais projetos, como o próprio título do trabalho sugere, são empresas específicas, o regime de tributação delas precisa ser o real, uma delimitação imposta pela própria lei em conjunto com outras.

Portanto, destaca-se a pertinência da Lei Rouanet para a sociedade brasileira como um todo. Tendo em vista que o Estado não consegue suprir todas as carências existentes, mas pode contar com outros ramos para garantir a subsistência dos princípios positivados na Constituição da República.

1.1 Metodologia

1.1.1 Método

O método aplicado a esta pesquisa será o indutivo para a elaboração de teoria genérica para delinear a aplicabilidade dos incentivos fiscais no IRPJ de empresas que contribuem com a aplicação da Lei Rouanet.

1.1.2 Técnicas de pesquisa

A pesquisa será do tipo qualitativa, com a finalidade de realizar análise sobre como se dá o incentivo nas determinadas empresas e sobre o impacto social da lei em questão.

Para evolução dessa análise, serão consideradas como de base as pesquisas teórico-bibliográficas com análise de doutrinas clássicas e específicas sobre o tema.

Para tanto, far-se-á pesquisa documental em espaço virtual a fim de obter informações que subsidiem a pesquisa em foco.

1.1.3 Análise de dados

A partir dos dados encontrados, buscar-se-á delinear o impacto dos incentivos com base qualitativa-quantitativa sobre as empresas destinatárias e os projetos culturais beneficiados através da Lei Rouanet.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar como se dão os incentivos fiscais na esfera do IRPJ para empresas tributadas sobre o lucro real que fomentam e contribuem para projetos sociais culturais abarcados pela Lei Rouanet.

1.2.2 Objetivos Específicos

Analisar a quebra do princípio da isonomia na concessão de isenção fiscal;

Elencar as fases necessárias para a efetivação da Lei do Incentivo à Cultura;

Refletir sobre o motivo do embate que visa assolar o incentivo à cultura, precipuamente do prejuízo ao artista.

1.3 Problematização

O direito constitucional de acesso à cultura tem sido garantido pela União? As destinações do incentivo concretizam o direito de acesso à cultura? A partir do atual contexto, sobrevive a Lei Rouanet para a finalidade para qual foi criada?

1.4 Justificativa

Os incentivos fiscais são focos de abordagem bastante relevantes dentro e fora da esfera jurídica. Como precisa haver texto legislativo para disciplinar tal benefício em favor das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, torna a aproximação ainda mais relevante social e juridicamente.

Na esfera social, os incentivos fiscais se fazem pertinentes porque, de certo modo, beneficiam aqueles que são os destinatários, além de, no geral, conter algum benefício, para além da pessoa que se beneficia economicamente, que é para a sociedade como um todo.

São muitos os tipos de benefícios sociais e dependem da área abordada. Por vezes ganham em desenvolvimento tecnológico, por outras, em um ambiente mais equilibrado e sustentável, ainda pode ter a finalidade de entreter, na qual a Lei Rouanet, que é abordada neste projeto, pode ser enquadrada, juntamente com incentivos ao esporte, dentre tantos outros existentes que, ao final, tendem a somar no saldo social.

Quanto à esfera jurídica e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, há diversas menções que revelam a importância do tema, mas destaca-se texto constitucional em seu § 3º, no art. 216 que diz: “A lei estabelecerá incentivos

para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.” Revelando que parte da Carta Magna a previsão de haver incentivo voltado ao aspecto cultural brasileiro.

Tal previsão é de suma importância, tendo em vista que a cultura no Brasil não recebe o destaque devido e a Lei Rouanet surge no sentido de sanar tal deficiência e dar mais evidência a essa esfera que é tão enaltecida no exterior, mas pouco enaltecida e explorada no território nacional, principalmente pelas classes mais carentes.

Além de entreter, como mencionado anteriormente, a finalidade da Lei nº 8.313/91 – Lei Rouanet – também é fomentar a cultura no país, tendo em vista ser um ramo desassistido e de difícil acesso às pessoas que querem pertencer a este meio, mas são desprovidas de instrumentos necessários a obter o alcance que precisam/almejam, principalmente quando a cultura é o meio do artista subsistir e fazer os seus subsistirem no mundo.

O fato de pessoas jurídicas poderem participar, de algum modo, de políticas públicas com as quais se identifica ou quer incentivar, faz da empresa um modelo a ser seguido por semelhantes e a ajuda a reduzir custos que, por vezes, diminuem consideravelmente o lucro real.

Faz-se pertinente destacar que empresas que contribuem para projetos sociais, se não têm preferência – até porque são vários os fatores que fazem uma empresa ser preferida ou preterida – são bem vistas e benquistas tanto pelos consumidores, quanto pelos fornecedores que se encontram a posteriori na cadeia em que se inserem.

Por conseguinte, incentivos fiscais em que o Estado abre mão de parte dos impostos para beneficiar políticas públicas que nem sempre o poder público, por si só, é capaz de desempenhar em prol da sociedade, ao mesmo tempo em que facilitam a vida financeira de empresas optantes por lucro real têm inúmeras vias positivas e ganhos para todas as partes envolvidas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Direito Tributário na Constituição da República

Dos Estados que serviram como base para implantação de Constituições posteriores – inclusive a brasileira, assim como os demais Estados ao redor do mundo, o Brasil é o que tem a Constituição mais robusta de princípios e regras que têm o fito de reger o Direito Tributário.

Com isto, tem-se que os fundamentos que comandam o Direito Tributário brasileiro estão absolutamente intrínsecos à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo ela a base do Direito em foco.

O fato de alguns princípios tributários derivarem da Constituição, ocorrem por ser ela “o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico”¹, ainda que o Direito Tributário seja regido por uma lei que antecede a nova Constituição, sabemos que o conteúdo da lei anterior não pode ser incompatível com a Carta Magna do Brasil, se isto ocorrer, haverá revogação. Sendo compatível, o instituto que ocorrerá é o da recepção, da lei anterior pela nova Constituição.

Sendo assim, os Princípios Constitucionais quanto ao poder de tributar – que é conferido aos entes da federação, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuam como freios que limitam tal poder de tributar.

Na realidade, eles têm a função de projetar os direitos fundamentais. Eles são, em si, a garantia dos próprios direitos fundamentais, sendo considerados, desse modo, cláusulas pétreas, por isso atribui-se tamanha importância aos Princípios Constitucionais que regem o Sistema Tributário. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Harada,² descreve princípio da seguinte maneira:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios específicos da tributação que junto a imunidades tributárias formam as limitações ao poder de tributar, estão expressos no art. 150 da CR/88, do qual extraiu-se o que concerne a este artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

¹ ÁVILA, Alexandre Rossato. **Curso de Direito Tributário**. 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011.

² HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 78.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...)

(grifou-se)

Como visto acima, uma das vedações é a de instituir tratamento desigual, referindo-se expressamente ao Princípio da Isonomia. E já traz nesse mesmo artigo, no § 6º, inclusive, as hipóteses de concessão de isenção, redução de base de cálculo, dentre outras, que possam presumir violação ao princípio da isonomia, o que, de fato, não é, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

2.1.1 A suposta quebra do princípio da isonomia na concessão de isenção fiscal

O Princípio da Isonomia, também chamado de Princípio da Isonomia Tributária ou de Princípio do Tratamento isonômico ou de Princípio da Igualdade ou ainda de Princípio da Igualdade Tributária, trata de igualdade no geral. Ou seja, igualdade na tributação, na capacidade contributiva e na extrafiscalidade. No entanto, a premissa de tratar os iguais de maneira igualitária e os desiguais de maneira desigual se faz presente, também no Direito Tributário. A esse respeito, Misael de Abreu Derzi, citado por Sacha Calmon³ traduz:

“Interessa, pois, muitas vezes, saber em que casos o princípio da igualdade prescreve uma atuação positiva do legislador, sendo-lhe vedado deixar de considerar as disparidades advindas dos fatos (a que se ligam necessariamente as pessoas) para conferir-lhes diferenciação de tratamento. É necessário saber quais as desigualdades existenciais que são também desigualdades jurídicas, na medida em que não se sujeitam a uma ignorância legislativa.”

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 181.

Depreende-se do excerto acima que a atenção às desigualdades existentes no mundo real que precisam ser trazidas para o mundo jurídico, precisa ser minuciosa e não pode ser passada por despercebida.

E é, também, nesse sentido que o art. 150, II, CF, que versa sobre a tributação, traz a vedação de distinção entre os contribuintes. Desde então encontra-se controvérsia no tema, tendo em vista que no meio tributário, não há tanta facilidade em distinguir o igual do desigual.

No entanto, pode ocorrer de existir distinção dentre os de iguais situações. Quando este evento ocorre, na verdade, ele já vem com previsão estabelecida em lei, em que se autoriza o tratamento desigual entre iguais, de modo que não fira o Princípio da Isonomia, desde que haja motivação do legislador ao estabelecer a desigualdade.

Pertinente se faz destacar que não pode traduzir privilégios, mas, como no caso em tela, pode beneficiar com base em incentivo, obtendo, o Estado e a sociedade um retorno social, econômico e/ou cultural, por exemplo.

Nesse diapasão, pode-se concluir que cada regra traz consigo suas exceções, e assim poderiam ser consideradas as isenções tributárias (parciais ou totais) ou, pode-se de outro modo, concluir segundo Luciano Amaro⁴ que é apenas a outra face do Princípio da Isonomia e Harada⁵, em sentido semelhante, revela:

Daí porque desse princípio de igualização dos contribuintes infere-se o princípio da generalidade da tributação, da mesma forma que do princípio nullum tributum sine lege infere-se o princípio da legalidade da isenção, isto é, não pode haver isenção sem lei. E não pode haver isenção sem obediência ao princípio da isonomia.

(...)

É oportuno ressaltar que, quando o tratamento diferenciado, dispensado pelas normas jurídicas, guardar relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório), não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, não afronta esse princípio quando a lei elege determinada situação objetivamente considerada para prescrever a inclusão ou exclusão de determinado benefício, ou a imposição de certo gravame.

Não havendo que se falar em quebra do Princípio da Isonomia, tem-se, então, dentre outras, a possibilidade de utilização do tributo – ou parte dele – em políticas públicas, tal como a debatida nesta monografia, demonstrando-se, para além de legal, necessário tal instrumento dentro do quadro social com o fito de contribuir através de projetos sociais.

2.1.2. O papel que o Incentivo Fiscal exerce

⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

⁵ HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, pp. 411-412.

A função social, no caso abordado em tela, se sobressai frente ao poder do Estado de tributar. Todavia, não se trata de uma isenção de tal poder, o que ocorre é uma redução para que a parte reduzida seja revertida nas políticas culturais, se qualificando como incentivo fiscal.

Para o tributarista Hugo de Brito Machado⁶, a concessão de incentivo fiscal está intrinsecamente ligada à capacidade contributiva, podendo ser, aparentemente, um instituto violador do princípio da isonomia, mas na verdade, havendo base para a desigualdade criada através do incentivo, não há que se falar na quebra de tal princípio, levando-se em consideração que a decisão não é tomada de maneira aleatória, mas sim em critérios que justifiquem o incentivo com a finalidade de garantir que nada será feito sem uma justa causa.

Os incentivos fiscais surgem com a finalidade de ajudar o Estado a cumprir um papel que este não conseguiria cumprir sozinho. No caso do incentivo à cultura, apesar de haver políticas no sentido de fomentá-las, são insuficientes para a concretização das mesmas no campo prático.

É, pois, neste sentido, que surge a Lei Rouanet, para que possa ser regulado tal incentivo, total e amplamente garantido constitucionalmente, conforme prevê a Constituição da República nos seguintes trechos:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

(...)

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

(...)

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

(...)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

(...)

Acabam servindo, tais incentivos, como forma de limitação ao poder estatal de tributação, conforme exposto no Título VI, Capítulo I, Seção II da Constituição da República, tendo como principal finalidade, evitar que o Fisco acabe por abusar do poder que tem e, com isso, acabe onerando em demasia o contribuinte.

Ademais, para além de tal finalidade, resta evidente que outras mais são atingidas, dentre elas, a que tem a finalidade de contribuir para projetos socioculturais.

Dessa forma, com tudo o que está acima exposto, depreende-se que a limitação ao poder do Estado de tributar e o princípio da isonomia são basilares ao âmbito tributário, sendo de total relevância no tema proposto neste trabalho.

Tem-se, portanto, que o princípio da isonomia é um dos pilares do direito tributário, devendo ser respeitado. Assim como faz-se imprescindível destacar, também, que o incentivo fiscal não caracteriza desvio de tal princípio, tendo em vista estar totalmente trajado de legalidade.

Os incentivos fiscais são uma forma de renúncia de receita pública, já que a União abre mão do recebimento integral de valores para destinação diversa. Evidentemente tal espécie de liberação por parte do Fisco está prevista em lei, mais especificamente na famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

Logo, há de se concluir que estão em total conformidade os incentivos fiscais e as legislações vigentes, juntamente com a Magna Carta, não havendo que se falar em quebra do princípio da isonomia.

2.2 Considerações básicas sobre a importância do direito tributário e do IRPJ

2.2.1 Direito Tributário

Tem-se que todos os ramos do direito são de supra importância para a harmonia social. No entanto, torna-se imprescindível destacar a essencialidade do direito tributário, sem o qual, difícil seria ou tornaria impossível a sobrevivência dos demais ramos, inclusive do Estado Democrático de Direito.

Retrocedendo um pouco no espaço, faz-se importante destacar que o Direito Tributário é o ramo do direito público que se propõe a regular a relação entre o Estado e as pessoas físicas e jurídicas, ainda que não sejam contribuintes.

Diz-se “Estado”, trazendo consigo todos os poderes que ele dispõe, seja ele para criar as normas tributárias (Poder Legislativo), seja para executá-las (Poder Executivo), ou, ainda, solucionando casos em que há controvérsias ou falta de pagamento, ou seja lá o que houvera acontecido para que o Estado se faça presente por meio de sua jurisdição (Poder Judiciário).

Nesse ínterim, para que o Estado possa prestar e assegurar o gozo dos direitos e garantias dos cidadãos, necessário se faz o recolhimento dos tributos (conceituado no art. 3º do CTN⁷), a fim de assegurar seus direitos fundamentais – tais como direito à propriedade e à moradia – e, ao mesmo tempo, precisando impor seu poder estatal – que pode se dar por meio do seu poder de polícia, por exemplo – para que subsista o Estado descrito na Constituição Cidadã.

Tal arrecadação se dá pelo fisco, de modo a proteger o contribuinte, sendo atividade essencial para garantir os direitos individuais e coletivos, seja de maneira vinculada ou não, conforme traduz a Constituição da República ao designar um capítulo versando sobre a tributação, assim como outro para orçamento e tudo de essencial que compõe o Sistema Constitucional Tributário.

Ou seja, a atividade de tributar advém da necessidade de o Estado cobrar tributos. É a forma do Estado gerar receitas públicas, sejam elas originárias, derivadas ou em forma de empréstimo – conforme elenca José de Castro Meira⁸, os tributos estão nas receitas públicas derivadas, enquanto as originárias advém de bancos públicos e da Caixa Econômica Federal, para que possa cumprir a prestação de serviço ao povo brasileiro. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado, citado por Sacha Calmon Navarro Coêlho⁹, explica:

Não é próprio do Estado, portanto, o exercício da atividade econômica, que é reservada ao setor privado, de onde o Estado obtém os recursos financeiros de que necessita. Diz-se que o Estado exercita apenas atividade financeira, como tal entendido o conjunto de atos que o Estado pratica na obtenção, na gestão e na aplicação dos recursos financeiros de que necessita para atingir os seus fins.

Nessa perspectiva, tem-se que a tributação é composta de várias formas/espécies, uma das espécies tributárias é o imposto. Sendo uma forma de tributar de natureza não vinculada, tal espécie se subdivide em várias

⁷ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁸ QUEIROZ, Mary Elbe. (Coordenadora). **TRIBUTAÇÃO EM FOCO: A opinião de quem pensa, faz e aplica o direito tributário**. v.2, São Paulo, Focofiscal, 2015.

⁹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018.

outras, abrangendo a incidência sobre bens de consumo, patrimônio e renda. O imposto que é o objeto de estudo neste artigo diz sobre esta última, a renda, sobretudo a de pessoas jurídicas.

Os impostos, uma vez instituídos por lei, têm a finalidade de arrecadar sobre uma ação realizada (denominado *fato gerador*), que vai trazer à autoridade administrativa o dever de transformar a obrigação tributária em crédito tributário, recaindo sobre o contribuinte ou o responsável, que vai ser aquele quem vai compor o polo passivo da relação tributária.

A ação realizada acima mencionada pode ser por meio da propriedade ou da posse de um imóvel, ou de um contrato de operação financeira, ou ainda pela circulação mercantil, ou o lucro de uma empresa ou ainda por outros meios, mas o alvo deste trabalho é o que se dá a partir da aquisição de renda, sendo denominado de Imposto de Renda, podendo ser atribuído às duas pessoas existentes: pessoas físicas ou jurídicas.

2.2.2 Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é instituído pela União e se ramifica em duas vertentes, o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas – naturais (IRPF).

Assim como o IRPF, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica/jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo¹⁰. Ou seja, o dever de pagar nasce a partir do momento em que a renda é auferida e, segundo o art. 43 do CTN, entende-se por renda o produto do capital, do trabalho ou de ambos. Pode nascer, também, a partir de outros acréscimos patrimoniais, de modo que se não houver acréscimo patrimonial, não ocorrerá a incidência do imposto.

Importante atentar ao fato de que dado patrimônio pode ter sido percebido a título indenizatório, e assim sendo, também sobre este valor não haverá incidência do IRPJ, haverá apenas e sempre que houver incorporação de riqueza nova.

Nesse sentido, destaca-se que não há dependência entre o imposto e o nome da receita, ou onde ela se encontra ou sob que condição jurídica se encontra, sua origem ou o modo que foi percebida. Afinal, "*Pecúnia non olet*", o que significa dizer que o dinheiro não tem cheiro, abstraindo, assim, qualquer dependência.

¹⁰ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018.

Faz-se necessário trazer à baila que nem toda pessoa jurídica pode ser considerada contribuinte do IRPJ. As entidades isentas e imunes e as optantes pelo SIMPLES NACIONAL são excluídas de tal imposto.

Tendo dito isto, é importante destacar como se dá a incorporação em uma empresa: a aquisição ocorre por meio do lucro. E sua tributação pode se dar de três maneiras: através do lucro real, do lucro presumido ou do lucro arbitrado. Quanto a este último, ele é aplicado quando não é possível determinar o desempenho financeiro da empresa. Quanto ao lucro presumido, o cálculo é obtido em cima de uma porcentagem que se presume ser o lucro da empresa.

Quanto ao lucro real, as empresas que funcionam nesse regime, têm como base o lucro acrescido e/ou diminuído dos acréscimos positivos e negativos. Receitas e despesas (*lato sensu*) não somente são levadas em consideração como é a diferença entre elas que compõe o lucro operacional, chegando ao lucro tributável.

Acerca do tema, leciona Harada¹¹:

“O lucro real é aquele apurado em balanço regular. A tributação pelo lucro real, nos termos do art. 246 do RIR, é impositiva para as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 24 milhões de reais, ou proporcional ao número de empresas enumeradas no citado art. 246 do RIR. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão apurar esse lucro com base em balanço anual levantado em 31 de dezembro, ou mediante balancetes trimestrais, segundo a Lei nº 9.430, de 27-12-1996.”

Como visto anteriormente, o lucro real deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração, que pode ser trimestral ou anual, em ambos os casos deve ser acompanhada por recolhimentos mensais a título de estimativa, conforme prevê a Lei nº 9.430/96, lei esta que trata do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Algumas empresas não têm o poder de escolha e são obrigadas à adoção do regime de tributação sobre o lucro real. São elas: as que a receita total seja superior ao limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses, se não alcançar os doze meses; as que adquirirem lucros, rendimentos ou ganhos de capital advindos do exterior; as que tenham efetuado pagamento mensal do IR durante o ano-base; as que exercem atividade sobre operações financeiras *lato sensu*; assim como as que exploram atividades mercantis e sua administração/gestão *lato sensu*; e as que usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto, desde que autorizadas pela legislação tributária.

Quanto aos períodos de apuração, na apuração anual há obrigatoriedade do pagamento por estimativas mensais, que podem ser

¹¹ HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2016.

apuradas, segundo a legislação, pela receita bruta e acréscimos ou pelo balanço de suspensão ou redução, devendo no dia 31 de dezembro apurar o lucro real e o IRPJ devido, incluindo adicional, para que se possa balançar frente ao valor estimado.

Já na apuração trimestral, no fim do trimestre deve haver a apuração do lucro real, aplicando a alíquota do IRPJ de 15% (sendo esta a alíquota básica do IRPJ), podendo haver adicional do imposto, sob alíquota de 10%. Esse adicional se refere à parcela do lucro real que exceder o resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração.

2.3 Vedações quanto a Incentivos Fiscais no IRPJ

Como acima exposto, empresas de lucro presumido e de lucro arbitrado não podem ser alvos de incentivos fiscais, apenas empresas de lucro real. Isto porque o art. 10 da Lei nº 9.532 elenca as pessoas que não podem optar pela adesão a incentivo, vejamos:

*Art. 10. Do imposto apurado com base no **lucro arbitrado** ou no **lucro presumido não** será permitida qualquer dedução a título de **incentivo fiscal**.*

E o art. 18 da Lei Rouanet, especificamente no §2º, ainda indica a vedação dentre as empresas tributadas com base no lucro real, corroborando através do seguinte texto:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (...)

3 O INCENTIVO FISCAL

3.1 Conceituação

Os incentivos fiscais, conforme explanado anteriormente, vêm como forma de captar projetos através de dedução de parte dos impostos das pessoas físicas e jurídicas. Dito de outra maneira, significa dizer que as pessoas têm a oportunidade de contribuir para projetos que visem a inclusão e o engajamento social, apenas tendo reduzido parte de imposto devido ao Estado, sendo-lhes concedidas isenções fiscais. Sobre tal incentivo Eliaidina Wagner Oliveira da Silva¹² explica:

O que ocorre, na prática, é uma renúncia fiscal feita pela parte do governo, de uma verba que a administração receberia, mas abre mão para aplicar em outras necessidades sociais sob o espírito de que a aplicação mediante intermediação da iniciativa privada seja mais eficiente em termos de ampliação democrática das manifestações artísticas.

Nem sempre é possível conceder isenção total de um tributo, e é por isso que há previsão de isenção parcial. Sobre o tema, Souto Maior citado por Sacha Calmon¹³:

“As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária enquanto que, nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo”

A isenção parcial nada mais é do que a redução parcial de um tributo devido que pode se dar na alíquota ou na base de cálculo nos tipos de gravame. E uma forma de pagamento parcial de tributo existente é o incentivo fiscal. A lei prevê a instituição de incentivos fiscais, o modo como ela deve se operar, quem vai se beneficiar e a finalidade do incentivo.

Todavia, quanto à discussão existente sobre a possibilidade da isenção parcial e da nomenclatura utilizada, Sacha Calmon¹⁴ expõe seu ponto de vista:

“A isenção ou é total ou não é, porque a sua essentialia consiste em ser modo obstativo ao nascimento da obrigação. Isenção é o contrário de incidência. As reduções, ao invés, pressupõem a incidência e a existência do dever tributário instaurado com a realização do fato gerador previsto na hipótese de incidência da norma de tributação. As reduções são diminuições monetárias no

¹² SILVA, Eliaidina Wagner Oliveira da. **Revista Brasileira de Direito Tributário**. Nº 85, Ano XV, Mar-Abr/2021, Doutrina.

¹³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp. 127-128.

¹⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 128.

quantum da obrigação, via base de cálculo rebaixada ou alíquota reduzida.”

No entanto, restou comprovado pelo Supremo Tribunal Federal com a tese estabelecida no RE nº 635.688/RS do STF, em que nasceu o Tema de número 299: “A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.”¹⁵

Restando evidente, desse modo, que a equiparação trazida à baila pelo STF ratifica a existência da isenção parcial, tendo em vista que a anulação que ela carrega é intrinsecamente proporcional ao débito fiscal.

3.1.1 Imunidade x Isenção

Quanto à imunidade e à isenção, tem-se que ambas tratam de limitação ao poder de tributar que o Estado tem. No entanto, há características que as diferem, tal como o fato de que uma advém de norma constitucional e a outra de norma infraconstitucional.

Para melhor compreensão, a imunidade, garantida pelo constituinte, está no topo da pirâmide e impõe aos legisladores vinculados à Carta Maior a vedação de instituir ou cobrar impostos sobre determinadas pessoas ou fatos sobre os quais, noutras circunstâncias, recairia.

Já a isenção não tira a competência tributária, existe, mas deixa de ser devida, o tributo passa a não ser exigido, por força da qualificação da isenção, além do fato de ser matéria reservada às leis, logo, tem caráter infraconstitucional.

Levando-se em consideração que ambas têm peculiaridades diferentes, mas que versam sobre a ausência de um dever prestacional tributário, parte da doutrina traça um paralelo entre os institutos em questão. Todavia, Paulo de Barros Carvalho¹⁶ acredita que há similitudes a serem destacadas, conforme trecho destacado a seguir:

São proposições normativas de tal modo diferentes na composição do ordenamento positivo que pouquíssimas são as regiões de contacto. Poderíamos sublinhar tão somente três sinais comuns: a circunstância de serem normas jurídicas válidas no sistema; integrem a classe das regras de estrutura; e tratem de matéria tributária. Quanto ao mais, uma distância abissal separa as duas espécies de unidades normativas. O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um

¹⁵ STF, RE nº 635.688/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.10.2014.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 193.

encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo (...)

Concebe-se, a partir de então, que há divergências nos campos práticos e teóricos que separam os dois conceitos, devendo serem remetidos cada qual a sua espécie. Frisando-se que o conceito trabalhado neste texto é o de isenção, sendo ela parcial, não de imunidade.

3.2 Incentivo Fiscal como forma de assegurar a isonomia no território nacional

Os incentivos fiscais nascidos da Constituição surgiram como finalidade de auxiliar o Estado em áreas que ele, sozinho, teria e tem dificuldade de abarcar.

Desse modo, sabe-se que os incentivos devem se dar de maneira uniforme e igualmente em todo o território nacional com diferenças, tão somente, que *“visem promover o **equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico** entre as diferentes regiões. Assim, ao mesmo tempo que concretiza o princípio da isonomia, permite diferenciação com a finalidade extrafiscal de reduzir as desigualdades regionais, o que configura objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, III, da CF.*¹⁷

Sendo assim, mister se faz salientar que os incentivos nem sempre cumprem sua função, em sua maior plenitude, como é o caso do benefício fiscal em tela, já que há regiões em que a captação dos recursos é maior do que em outras, demonstrando, assim, que há falhas a serem sanadas.

¹⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019, p. 178.

4 A LEI ROUANET

4.1 Considerações iniciais

4.1.1 A obrigatoriedade do Estado de fomentar a cultura

A atual Constituição recebe o título de “Constituição Cidadã”, pelo fato de ser a Carta Maior mais democrática e garantir a maior quantidade de direitos aos cidadãos quanto é possível.

No entanto, essa não é toda a história que compõe a existência do Brasil, no que se refere às suas constituições.

Como se sabe, o país passou por uma época ditatorial em que a cultura (e outras áreas sociais) ao invés de ser disseminada, era reprimida, através de censura monitorada pelos militares. Inclusive vários artistas foram exilados neste período lastimável, que tinha como finalidade doutrinar os cidadãos de maneira que não precisassem de conhecimento.

Todavia, o que seria um Estado sem sua cultura preservada?

E foi exatamente por esse motivo que no início da década de 1990, quando se pretendia o retorno da democracia, o governo brasileiro se viu com a necessidade de trazer de volta suas primícias culturais, e a lei que beneficia o acesso à cultura teve contribuição direta do modelo estadunidense. Apesar da cultura ter tido avanços e sofridos retrocessos, como a extinção do Ministério da Cultura em 1999 e a revogação da Lei Sarney (primeira lei a incentivar a cultura, criada em 1986).

Para Coelho, citado por Silva¹⁸, foi no governo de José Sarney que se pôde contemplar benefícios culturais por fomentar a parceria político-privada. Vejamos:

“(...) pelas quais, a lei de incentivo à cultura foi vista, literalmente, como um ‘desafogo’: democratização das relações entre a sociedade e o Estado; maior participação do cidadão nas decisões culturais; abertura à participação das empresas na construção do universo cultural, com reflexos interna e externamente; e eliminação da dominação cultural.

Assim como o Estado tem o dever de fomentar a educação, a ciência, a tecnologia, a pesquisa e a inovação, também deve promover o acesso à cultura, que também pode-se denominar “*mecenato*”, que significa o patrocínio e o incentivo aos artistas e às atividades culturais.

A Constituição da República em seu art. 23, V, diz que compete a todos os entes federativos “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à*

¹⁸ SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira da. *Revista Brasileira de Direito Tributário*. Nº 85, Ano XV, Mar-Abr/2021, Doutrina.

educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” com isso tem-se, expressamente, a responsabilidade que o Estado tem em propagar a cultura no país.

Foi com esta pretensão que nasceu a Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a denominada “Lei Rouanet”. Sua função é estabelecer critérios e procedimentos para a apresentação, o recebimento, a análise, a homologação e a execução dos projetos. Assim como acompanhar a prestação de contas e avaliar os resultados.

Mister se faz ressaltar que não cabe às empresas que contribuem com o projeto alimentar a democratização da cultura, mas cabe ao Estado, de maneira a estimular a cultura com receita pública.

A Lei Rouanet é uma forma democrática de divulgação e propagação da cultura brasileira. Muito se perdeu no período em que vigorava a ditadura militar, quando houve a supressão do conhecimento e do lazer e, após a sua antecessora, a Lei em fomento vem, trazendo brasas de uma democracia recém estabelecida, como forma de sanar tal supressão ou, ao menos, de alavancar e disseminar projetos culturais pelo país.

4.2 Origem da Lei Rouanet

O surgimento da Lei Rouanet não se deu por ela mesma. Ela é a continuação, ou melhor, o aprimoramento da Lei Sarney, Lei nº 7.505/86.

A finalidade da lei era uma parceria público-privada. Ela permitia o abatimento do Imposto de Renda com porcentagens diferentes para fomentar a cultura. Se para doação, 100%; para patrocínio, 80%; e para investimento 50%.

A proposta foi apresentada no período ditatorial em que, como mencionado anteriormente, todo tipo de avanço era desencorajado, quando não proibido, sob comando militar. Foi por este motivo que mais de uma década se passou até que a Lei Sarney pudesse ser, finalmente, concretizada, pelo Presidente cujo nome leva a Lei.

No governo Collor, no entanto, a Lei Sarney foi eliminada, criando-se, um ano depois, a Lei Rouanet, restabelecendo princípios da Lei Sarney, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dando outras providências.

4.3 Aspectos de melhoria e pontos a melhorar advindos da Lei Rouanet

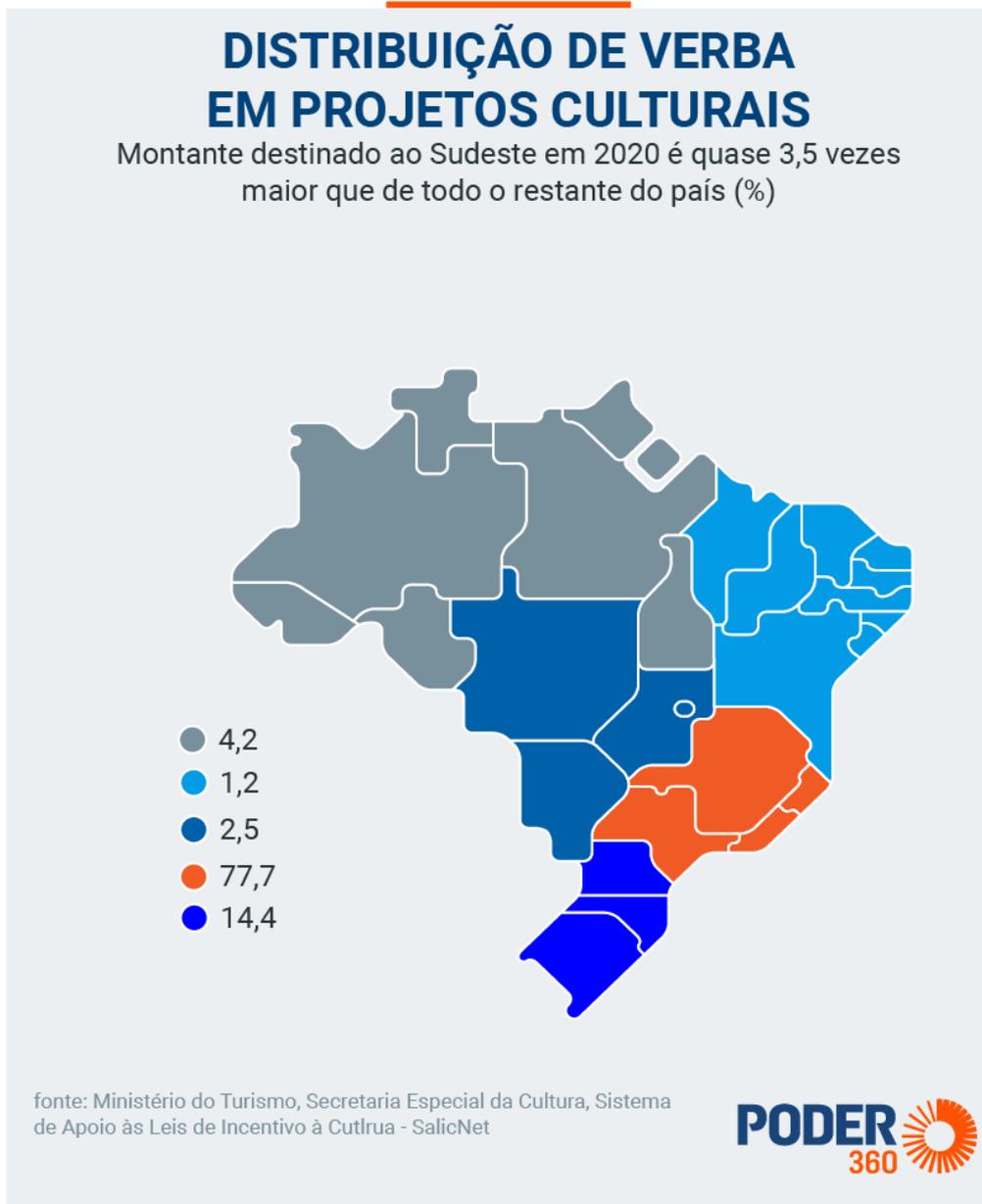
A Lei Rouanet, que surgiu também como forma de ampliar ainda mais o acesso à cultura, cumpre esta função através de uma obrigatoriedade imposta a quem recebe o patrocínio de distribuir parte dos ingressos

gratuitamente, assim como de promover ações de formação e capacitação junto às comunidades.

A Lei, ao ampliar o acesso cultural, acaba por contribuir para a formação de um público que seja um pouco mais voltado às artes e, desse modo, estimula a sede pela educação artística, sobretudo aos escolares, já que mais pessoas terão a oportunidade de vivenciar experiências culturais enriquecedoras, despertando o interesse e o gosto pela arte, ensejando na valorização e na preservação, quiçá na perpetuação, da cultura brasileira.

No entanto, resta evidente que ainda há muito o que melhorar, principalmente no campo prático em que há grandes desigualdades, especificamente na distribuição das regiões que recebem maior capital, frente às regiões deixadas à margem, conforme indica quadro ilustrativo a seguir¹⁹:

¹⁹ CARDOSO, Lorena. Municípios são responsáveis por 50,3% do investimento cultural no Brasil. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/municipios-sao-responsaveis-por-503-do-investimento-cultural-no-brasil/>.



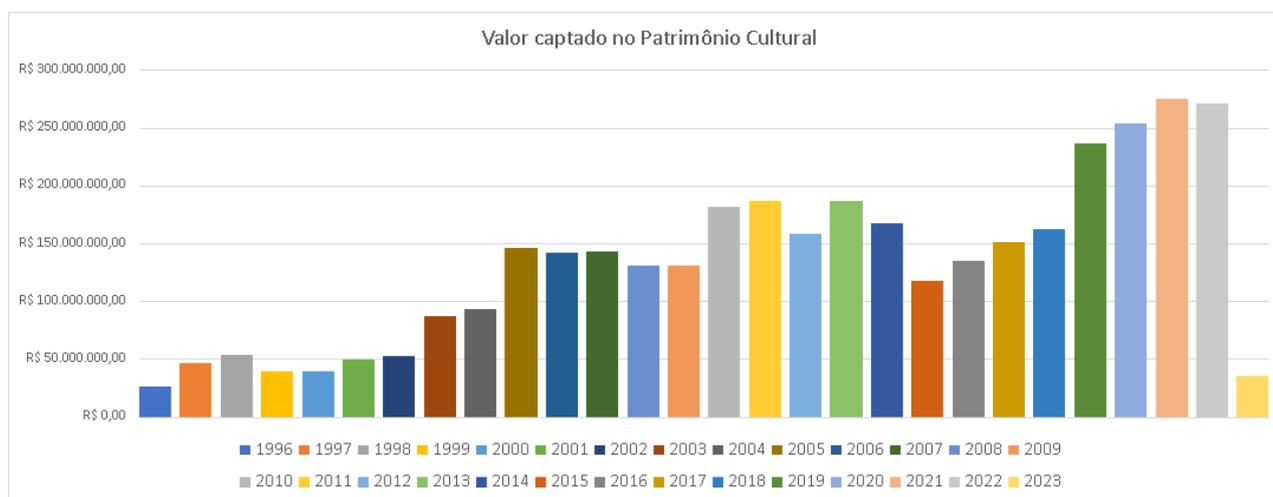
Como se vê, recebem maior valor captado estados do Sudeste, em quantidade desproporcional aos habitantes distribuídos por todo o território nacional.

Ademais, outra melhoria trazida pela lei em foco foi a ascensão e descoberta de novos artistas que, sem a captação dos investimentos, dificilmente conseguiria produzir e conquistar suas carreiras como artistas. O saldo negativo dessa conta é o fato de que artistas já renomados receberem o benefício, e em valores bastante elevados. Sendo este mais um ponto que precisa ser melhorado e melhor fiscalizado para que o incentivo ocorra de maneira eficiente e eficaz.

Um dos ramos a ser abarcado pela Lei Rouanet é o Patrimônio Cultural. É necessário manter a cultura do país, principalmente quanto à sua

integridade física, levando-se em consideração que muitos monumentos são históricos e existem há gerações.

Esse ramo é um dos que vem crescendo cada vez mais, conforme tabela apresentada pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura abaixo exposta:



Fonte: elaboração da autora com dados coletados na plataforma SalicNet, 2023 (Jul).

A partir de então, tem-se que são muitas e importantes as melhorias que a Lei Rouanet proporcionou para o país, para a cultura do país. No entanto, ainda há aspectos que precisam ser aperfeiçoados e fiscalizados para que os benefícios se deem de maneira a preservar princípio constitucional, qual seja o da isonomia e possa, assim, alcançar a todas as regiões para maior difusão da cultura brasileira no país.

4.4 Segmentos que podem ser beneficiados pelas doações e patrocínios advindos dos Incentivos Fiscais

Segundo a Lei nº 8.313/91, os segmentos que podem receber doação e patrocínio na produção cultural são: *artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.*

A título de investimento, a Lei Rouanet se configura um pouco mais intimista ao elencar nos incisos do art. 25 os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Desse modo, tem-se uma lista restrita de segmentos que podem ser agraciados com a recepção de investimento público, em forma de incentivos fiscais.

A referida lei ainda elenca os percentuais que os doadores e os patrocinadores podem deduzir do Imposto sobre a Renda, nos dois casos possíveis, sendo o de pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios. Já no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real – abarcada neste artigo, 40% das doações e 30% dos patrocínios.

5 A IMAGEM E A EFICIÊNCIA

5.1 Uma breve análise da imagem social das empresas contribuintes com o IRPJ que compõem o quadro de empresas prestativas à cultura

Vários são os benefícios por todas as partes abarcadas pelo incentivo. Um deles é a imagem social das empresas que contribuem com o incentivo à cultura no país. Evidentemente elas são bem vistas pela sociedade e, quiçá, por fornecedores e patrocinadores que venham a ajudar, de alguma maneira, a empresa.

A marca passa a carregar uma boa visibilidade que marketing pago dificilmente conseguiria chegar. Isso ocorre porque a ideia central é a apoiar os projetos culturais como um negócio também, para além da empresa apoiadora. Nesse diapasão, Vinícius Mizumoto Mega²⁰, citando Brochand, afirma que:

“(...) a vantagem do patrocínio é o “aumento da notoriedade, da melhoria e consolidação da imagem da empresa e repercussão, a médio prazo, na venda de seus produtos”

Em sentido semelhante, Lendrevie, J.; Baynast, A.; Dionísio, P.; e Rodrigues, V²¹. trazem à tona que *“(...) a publicidade passou a integrar o conceito de comunicação estratégica e integrada, que também enfatiza ações de relações públicas, assessoria de imprensa, eventos, patrocínio e marketing direto, campanhas de divulgação de marcas e de organizações.”*

Avelar, citado por Vinícius Mizumoto Mega²², pontua um outro fator relevante, quanto aos valores expressados em questão. Vejamos:

Ao patrocinar um projeto cultural, a empresa se diferencia das demais a partir do momento em que toma para si determinados valores relativos àquele projeto (por exemplo, tradição, modernidade, competência, criatividade, popularidade).

Nesse sentido, pertinente se faz destacar as empresas que nos últimos 4 (quatro) anos – incluindo o vigente – contribuíram e carregam boa fama também pelo incentivo que fazem:

²⁰ MEGA, Vinícius Mizumoto. **Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística**. Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125631/publico/VINICIUSMIZUMOTOMEGA.pdf>

²¹ FREITAS, Renata Suely de. **Comunicação e Sociedade**. Vol. 19, 2011, pp. 361-363. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/1606/1586>

²² MEGA, Vinícius Mizumoto. **Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística**. Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125631/publico/VINICIUSMIZUMOTOMEGA.pdf>

Maiores incentivadores consolidados de 2020 a 2023.

Nº	CNPJ/CPF	Incentivador	Incentivos concedidos	
1	33592510000154	Vale S/A	R\$	741.281.366,52
2	00383281000109	BNDES Participações S.A - BNDESPAR	R\$	84.652.999,70
3	33000167000101	Petróleo Brasileiro S. A - Petrobrás	R\$	82.988.465,98
4	08902291000115	CSN MINERACAO S.A.	R\$	81.487.826,66
5	33657248000189	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	R\$	69.965.615,96
6	89674782000158	Jonh Deere Brasil Ltda	R\$	69.681.514,09
7	10456016000167	Shell Brasil Petróleo Ltda.	R\$	67.330.592,87
8	30680829000143	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$	53.718.210,14
9	51990695000137	Bradesco Vida e Previdência S/A	R\$	53.703.329,95
10	09346601000125	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO	R\$	51.193.142,84
11	17469701000177	ArcelorMittal Brasil S.A	R\$	48.917.254,33
12	33931478000194	SALOBO METAIS S/A	R\$	44.028.054,99
13	33131541000108	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	R\$	43.616.749,12
14	01425787000104	Redecard S/A	R\$	43.402.969,76
15	17227422000105	Gerdau Açominas S.A	R\$	42.104.502,11
16	43776517000180	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	R\$	39.074.039,05
17	07707650000110	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	R\$	37.513.370,61
18	00000000000191	Banco do Brasil S.A	R\$	36.153.485,90
19	04992714000184	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS	R\$	35.213.620,31
20	27665207000131	Brasilprev Seguros e Previdência S/A	R\$	33.810.499,00

Fonte: elaboração da autora com dados coletados na plataforma SalicNet, 2023 (Ago).

Com isto, tem-se que é extensa a lista de empresas que compreendem a essência do incentivo cultural e apoiam o setor no país. A compensação vem. É inevitável. Principalmente como reconhecimento do impacto que causam na sociedade.

Correia²³ evidencia isso em um de seus textos da seguinte forma:

É oportuno também fazer-se o registro do que seria o papel do marketing cultural na produção cultural, destacando as principais relações da atividade no universo empresarial: a) intraorganizacional: reforça positivamente a imagem da empresa para os funcionários atuais, potenciais e futuros, motivando-os a atuar como receptores e também protagonistas em iniciativas culturais, potencializando assim os valores culturais que são próprios e únicos de cada organização; b) fornecedores e compradores: melhoria ou consolidação da imagem da empresa diante de um público altamente qualificado e conhecido, composto pelos elementos que atuam de forma mais direta com a empresa, seja por meio do fornecimento dos mais variados produtos e serviços, seja pela aquisição dos produtos e serviços disponibilizados pela organização e/ ou de seus produtos. Neste caso tem-se a pura e simples fixação da marca por meio da transferência de imagens e significados carregados intrínseca e extrinsecamente por um evento/produto artístico (principalmente quando este obtém reconhecido sucesso) para os produtos e/ou para a própria empresa patrocinadora; c) atendimentos aos “públicos”: por meio do apoio a um ou mais produtos culturais, desenvolve-se uma gama de ações, principalmente de relações públicas, contribuindo, sobretudo, para o reforço de uma imagem positiva entre os vários públicos.

Tem-se, portanto, que as empresas que contribuem efetivamente com os projetos culturais só têm a ganhar, em todas as vertentes em que se encontra, seja socialmente, com o Estado, com os artistas, com seus clientes. Tornando evidente que a vale o incentivo.

5.2 A eficiência dos incentivos fiscais na área cultural

De maneira geral, os incentivos fiscais cumprem sua função. Há dedução parcial de impostos que são destinados à fomentação cultural no país. Todavia, necessário se faz destacar que tal fomentação não se dá de maneira igualitária no território nacional.

Apesar da captação dos recursos se dar através de várias empresas, inclusive muitas delas cobrem todas as regiões do país, ainda assim, isso não significa distribuição dos recursos de modo a alcançar a todos, enfatizando aos menos favorecidos, que é a essência do incentivo e objetivo da Constituição da República: o acesso à cultura garantido a todos.

Para comprovar tais fatos, elenca-se dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC²⁴, que mostram a

²³ CORREIA, Inês Fernandes. **Do mecenato ao marketing cultural: a evolução do patrocínio no Brasil.** Organicom. Ano 7, número 13, 2º semestre de 2010, pp. 80-91. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nescvnss>

²⁴ BRASIL. Ministério do Turismo. **SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA – SEFIC.** Transparência e Prestação de Contas 1º trimestre 2022. Disponível em:

quantidade de propostas aprovadas e suas percentagens, em suas respectivas regiões no primeiro trimestre de 2022. E, logo abaixo, as quantidades de projetos incentivados, seus valores e regiões respectivos.

Ano / Região	Propostas transformadas e aprovadas – 2022	
	Qtde	%
Centro Oeste	8	3%
Nordeste	26	9%
Norte	4	1%
Sudeste	173	59%
Sul	84	28%
Total Geral	295	100%

Região / UF	Quantitativo	Valor Captado (R\$)
Centro-Oeste	7	615.995,13
Nordeste	27	3.179.556,18
Norte	2	11.439,60
Sudeste	131	20.643.943,52
Sul	112	3.945.530,07
Total	279	28.396.464,50

Fonte: Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC, 2022.

Como acima demonstrado, sofrem as regiões mais encarecidas com a ausência de recursos. Não há o que se falar ao olhar o fato de que entre janeiro e março do ano passado, apenas 1% de propostas transformadas e aprovadas adveio da região Norte. Região esta com tanta cultura a ser explorada e servida a toda a população, mas negligenciada, frente às 173 propostas de uma única outra região que, sozinha, abarca 59% das aprovações.

Para além disso, quanto aos projetos incentivados no mesmo período, tem-se que as regiões Centro-Oeste e Norte, juntas, não chegam a captar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas uma região, frise-se, sozinha, arrecada mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ora, esses dados são fornecidos pelo próprio governo. O que acontece, na realidade, é que quem se beneficia com tais recursos ao findar as contas, nem sempre é(são) aquele(s) artista(s) que, de fato, necessita(m) estar inserido(s) no projeto. Por vezes, alguns artistas até já têm alguma visibilidade. Ou seja, não haveria necessidade de estarem no projeto.

Tais artistas não devem poder ser alvos da lei em tela. Isto porque deve ser levado em consideração que os artistas que deveriam compor todo o sistema, no geral, têm ali o seu sustento e também buscam reconhecimento, reconhecimento este que artistas renomados não têm necessidade.

O papel do Estado nesse sentido seria, portanto, fazer as correções necessárias e adaptar a Lei Rouanet de maneira a cumprir o papel social para a qual foi estritamente criada.

Nada há de errado com o modo em que os recursos são captados, a renúncia parcial, como visto anteriormente, é plausível e cumpre seu papel. No entanto, na fase de aprovação dos projetos, apesar do governo querer a maior variedade de segmentos culturais, sendo distribuídos nas mais diversas regiões do país, a aprovação final se dá pelo mercado.

Sendo assim, pequenos produtores culturais tendem a ter maiores dificuldades para captação dos recursos, que advém de empresas estatais e privadas. É exatamente nesse sentido que Pereira, citado por Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Fabiana Constância Fernandes²⁵, diz que *as grandes estatais são dirigidas pelas grandes produtoras nacionais*.

Tal preterição ocorre devido ao fato de que parte das empresas busca utilizar a cultura ao seu bel-prazer, aprovam projetos que contém de alguma maneira apelo comercial, fazendo uso, dessa maneira, de dinheiro público como extensão de seu capital, ao manejar como quer os investimentos culturais.

²⁵ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; FERNANDES, Fabiana Constância. **O FINANCIAMENTO ESTATAL À CULTURA NO BRASIL: A LEI ROUANET, SUAS MAZELAS E AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 6.722/10.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 85-112, maio/ago. 2016.

6 CONCLUSÃO

As participações das empresas nos projetos culturais têm surtido efeito e alcançado seu o seu objetivo, tendo em vista que o acesso, à sua maneira, tem sido ampliado. O que ainda precisa ser feito é ampliar ainda mais e de modo justo, abrangendo a toda a população brasileira.

Fato importante é que a lei atingiu o objetivo para o qual foi criada. A Lei Rouanet entrega maior fomentação para a cultura e benefício para as empresas. A sociedade cresce culturalmente, passa a ter mais sede por cultura e os projetos vêm com o fito de sanar e têm contribuído nessa questão.

Pertinente se faz salientar na manutenção e integridade de todos os Princípios que norteiam o Direito brasileiro, incluindo o Princípio da Isonomia. Não há nada violador que possa oferecer risco à Lei Rouanet, pois tal incentivo, que é feito em forma de redução, tem base constitucional e por isso está eivado de legalidade.

Resta evidente que a lei ainda precisa de melhorias. Uma delas é alcançar o máximo de regiões de maneira igualitária para que possa de fato o incentivo surtir seu efeito. Um outro ponto a ser observado é o de que grandes artistas não deveriam poder serem incluídos, tendo em vista que os artistas que podem se beneficiar do projeto, o fazem também como meio de sustento e reconhecimento, não sendo necessário em casos de artistas de grande renome.

A democracia tem vencido. O país tem melhorado e parte dessa melhora se dá no campo cultural e a Lei Rouanet é uma parte responsável por isso. Resta evidente que ainda há muito a galgar, mas o fato de o caminho estar sendo percorrido precisa ser reconhecido e enaltecido para que leis semelhantes possam surgir, tanto para melhorar a Lei de Incentivo à Cultura, quanto de outras ramificações em que sofrem a sociedade e também necessitam de um incentivo.

Apesar do período massacrador que viveu o país em seu episódio ditatorial, sobrevive a cultura, sobrevive a essência do país e tem sido cada vez mais disseminada, não só dentro do território nacional, mas mundialmente também, o que mostra o quão enriquecedora e influenciadora pode ser e é a cultura do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

ARRUDA, Ricardo Fatore de. **Renúncia Receita - Renúncia Fiscal**. Jusbrasil. Disponível em:
<https://ricardofatore.jusbrasil.com.br/artigos/1296726713/renuncia-receita-renuncia-fiscal>. Acessado em: 28 mai. 2022.

ÁVILA, Alexandre Rossato. **Curso de Direito Tributário**. 6ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**. Brasília, DF: Presidente da República, 2000.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Brasília, DF: Presidente da República, 1966.

BRASIL. **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**. Brasília, DF: Presidente da República, 1991.

BRASIL. **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**. Brasília, DF: Presidente da República, 1996.

BRASIL. **LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**. Brasília, DF: Presidente da República, 1997.

BRASIL. Ministério da Cultura. **SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**. Plataforma SalicNet, 2023. Disponível em:

<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>. Acessado em: 11/07/2023.

BRASIL. Ministério do Turismo. **SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –SEFIC**. Transparência e Prestação de Contas 1º trimestre 2022. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/valor-publico-gerado-1/2022-1/sefic_final-5-1.pdf/view. Acessado em 03/04/2023.

CARDOSO, Lorena. **Municípios são responsáveis por 50,3% do investimento cultural no Brasil**. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/municipios-sao-responsaveis-por-503-do-investimento-cultural-no-brasil/>. Acessado em: 12/07/2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CORREIA, Inês Fernandes. **Do mecenato ao marketing cultural: a evolução do patrocínio no Brasil**. *Organicom*. Ano 7, número 13, 2º semestre de 2010, pp. 80-91. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nescvnss>. Acessado em: 25 ago. 2023.

FREITAS, Renata Suely de. **Comunicação e Sociedade**, vol. 19, 2011, pp. 361-363. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/1606/1586>. Acessado em: 25 ago. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2016.

LIMA, Juliana Cardoso. **Fundamento constitucional para o uso de incentivos fiscais como instrumento de combate às desigualdades regionais**. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Fortaleza, v.26, p. 1 - 409, 2008. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp->

content/uploads/2015/07/revista_jurisprudencia_26.pdf. Acessado em: 29 mai. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

MEGA, Vinícius Mizumoto. **Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística**. Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125631/publico/VINICIUSMIZUMOTOMEGA.pdf>. Acessado em: 23 ago. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; FERNANDES, Fabiana Constância. **O FINANCIAMENTO ESTATAL À CULTURA NO BRASIL: A LEI ROUANET, SUAS MAZELAS E AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 6.722/10**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 85-112, maio/ago. 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

QUEIROZ, Mary Elbe. (Coordenadora). **TRIBUTAÇÃO EM FOCO: A opinião de quem pensa, faz e aplica o direito tributário**. v.2, São Paulo, Focofiscal, 2015.

SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira da. **Revista Brasileira de Direito Tributário**. Nº 85, Ano XV, Mar-Abr/2021, Doutrina.